



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.727642/2011-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.599 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ENGEPLAC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da intempestividade.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário lançado contra a empresa acima identificada, apurado no período de 01/2007 a 12/2008, formalizado nos seguintes autos de infração:

1) AI Debcad nº 37.342.895-2, fls. 02, referente à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive aquela destinada para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados;

2) AI Debcad nº 37.342.896-0, fl. 12, referente às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências arrecadadas pela empresa mediante desconto das respectivas remunerações e observado o limite máximo do salário de contribuição;

3) AI Debcad nº 37.342.897-9, fls. 20, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (no caso, para o SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE – Salário Educação) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Os fundamentos legais do débito, das rubricas e dos acréscimos legais encontram-se nas fls. 09 a 11, 18/19, e 27 a 29.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 34 a 35, os valores das contribuições referentes à obrigação principal não declarada na GFIP, com alíquotas definidas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, consolidados foram lançados nos seguintes códigos de levantamento: FO – Folha de pagamento, e FO2 – Folha de pagamento. Assim, o fato gerador foi a folha de pagamento, confrontada com a GFIP.

DA CIÊNCIA

A ciência dos autos de infrações ocorreu em 30 de agosto de 2011 e as impugnações foram protocolizadas em 13 de outubro de 2011.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal foi pelo não conhecimento da impugnação em razão da intempestividade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/04/2012, fl. 607, inconformado apresentou recurso voluntário em 21/05/2012, fls. 610/619, alegando em síntese:

- a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e o retorno dos autos à origem para novo julgamento;

- houve prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal. A decisão recorrida não analisou toda defesa apresentada pelo contribuinte;

Processo nº 11080.727642/2011-94
Acórdão n.º **2803-002.599**

S2-TE03
Fl. 652

- requer a redução da multa e outro índice que não a taxa selic por ser inaplicável;

- protesta pela juntada de documentos, peças processuais, outros (perícia).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso voluntário.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 18/04/2012, fl. 607, apresentando recurso voluntário em 21/05/2012, fls. 610/619, sendo intempestivo.

O prazo para recurso deve ser dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Assim, como a ciência da decisão se deu em 18/04/2012, fl. 607, encerraria o prazo para recurso em 18/05/2012. O contribuinte apresentou recurso em 21/05/2012, fls. 610. Destarte, o recurso não pode ser conhecido, está perempto, nos termos do art. 35 do Decreto 70.235/72.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta a matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Do que consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR dos Correios foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Registre-se, que a decisão recorrida que julgou a impugnação intempestiva apreciou somente a preliminar de tempestividade argüida. Não sendo acolhida a preliminar de tempestividade não há que se falar em instauração da fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, as quais não devem ser apreciadas, nos termos do art. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Ressalte-se que na eventualidade do contribuinte ter apresentado recurso voluntário tempestivo, o mesmo seria improvido em razão da intempestividade da impugnação.

Este entendimento, também, é do Superior Tribunal de Justiça – STJ nos termos da decisão que se segue:

Processo RESP 201100421549RESP- RECURSO ESPECIAL – 1240018, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:

Decisão

por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa,

confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. 3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. ..EMEN:

Data da Decisão 05/04/2011, Data da Publicação 13/04/2011

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima